



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Boa Esperança

Rodovia Edson Queiroz do Vale n.º 1218, Bairro Imo Covre – 29845-000 – Boa Esperança-ES - Tel: (27) 3768-1158

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Gampes nº 2021.0006.9471-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por suas representantes in fine assinadas, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II, da Constituição Estadual, 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/93 e 29, parágrafo único, III da Lei Complementar Estadual nº. 95/97,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, §1º, II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, que, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e na Estadual; CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL;

CONSIDERANDO que conforme previsão constitucional cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II); CONSIDERANDO que em seção exclusiva DA SAÚDE a nossa Magna Carta dispôs que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e



Autenticar documento em <http://www3.boaesperanca.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310035003700320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Boa Esperança

Rodovia Edson Queiroz do Vale n.º 1218, Bairro Imó Covre – 29845-000 – Boa Esperança-ES - Tel: (27) 3768-1158

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 CF);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistências (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que o Governador do Estado do ES publicou o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, decretando o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 16, incisos III e VI, que a direção NACIONAL do Sistema Único de Saúde (SUS), compete definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica, bem como coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 17, inciso IV, alínea "a", que a direção ESTADUAL do Sistema Único de Saúde (SUS), compete coordenar e, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica; CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/1990, dispõe em seu art. 18, inciso IV, alínea "a", que a direção MUNICIPAL do Sistema Único de Saúde (SUS), compete EXECUTAR os serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 6.259, de 30.10.1975, dispenso sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n.º 78.231, de 12.08.1976, que regulamenta a Lei Federal n.º 6.259, de 30.10.1975, dispenso sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que ao Ministério da Saúde, através da Divisão Nacional de Epidemiologia e Estatística da Saúde, compete: I - Implantar e implementar as ações do Programa relacionado com as vacinações de caráter obrigatório; II - Estabelecer critérios e prestar





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Boa Esperança

Rodovia Edson Queiroz do Vale n.º 1218, Bairro Imo Covre – 29845-000 – Boa Esperança-ES - Tel: (27) 3768-1158

apóio técnico e financeiro a elaboração, implantação e implementação dos programas de vacinação a cargo das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas; III - Estabelecer normas básicas para a execução das vacinações; IV - Supervisionar, controlar e avaliar a execução das vacinações no território nacional principalmente o desempenho dos órgãos das Secretarias de Saúde, encarregados dos programas de vacinação; V - Centralizar, analisar e divulgar as informações referentes ao Programa Nacional de Imunizações (art. 32);

CONSIDERANDO que a inobservância das obrigações estabelecidas na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, no Decreto Federal n.º 78.231, de 12.08.1976, e em suas normas complementares, configura infração da legislação referente à Saúde Pública, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Federal n.º 6.437, de 20.08.1977, sem prejuízo das sanções penais cabíveis (art. 43);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que em seu ANEXO III (4.^a ed., p.95-98) repete as regras normativas sobreditas, sendo competência da gestão federal a definição de estratégias da vacinação, o que certamente inclui a indicação de critérios apropriados para a priorização em razão de algum fator. À gestão municipal cabe a execução das ações de vacinação e à gestão estadual a coordenação do componente estadual do PNI e ações de apoio aos municípios;

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que a microprogramação será importante para mapear a população-alvo e alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários; CONSIDERANDO que, nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, a vacina COVID-19 (recombinante) desenvolvida pelo laboratório AstraZeneca/Universidade de Oxford em parceria com a Fiocruz assevera que a eficácia da vacina foi demonstrada em um esquema contendo 2 doses com intervalo de 12 semanas (item 2.2.2.);

CONSIDERANDO que, ainda, nos termos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, deve-se respeitar os intervalos recomendados pelo PNI para cada imunizante, visando assegurar a melhor resposta imune (4.3.3.);



Autenticar documento em <http://www3.boaesperanca.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310035003700320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Boa Esperança

Rodovia Edson Queiroz do Vale n.º 1218, Bairro Imó Covre – 29845-000 – Boa Esperança-ES - Tel: (27) 3768-1158

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Quarto Informe Técnico – 26.^a Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, ao tempo em que restou ratificada a orientação quanto o intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz, ocorreu a transferência da gestão e guarda dessas vacinas para as Unidades Federadas de forma a concluir os esquemas vacinais (D1) iniciados em pautas anteriores (D1);

CONSIDERANDO que, nos termos do Vigésimo Sexto Informe Técnico – 28.^a Pauta de Distribuição – do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, restou ratificada a orientação quanto o intervalo de 12 semanas entre doses do esquema vacinal da vacina AstraZeneca/Fiocruz;

CONSIDERANDO que na Reunião da Câmara Técnica Assessora – discussões referentes a ampliação do intervalo das vacinas COVID-19 Pfizer e AstraZeneca e intercambialidade, datada de 02.07.2021, restou, por consenso, recomendado manter o intervalo já determinado pelo PNI das vacinas aplicadas no Brasil;

CONSIDERANDO que é responsabilidade da União e Estados repassar as vacinas aos Municípios que farão a vacinação (ato de vacinar);

CONSIDERANDO a necessidade de que seja garantida a complementação dos esquemas vacinais da população imunizada com a vacina AstraZeneca/Fiocruz com observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 de D2) visando assegurar a melhor resposta do imunizante;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do ES que a Secretaria de Estado da Saúde, em afronta ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas, vem orientando os municípios a aplicarem a D2 da vacina AstraZeneca/Fiocruz sem a observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 e D2), a saber, com apenas 10 semanas que faz parte do processo de trabalho do profissional de saúde fazer monitoramento da cobertura vacinal, realizando busca ativa de usuários faltosos e que possivelmente estarão com a situação vacinal desatualizada ou pendente, como estratégia comunitária de prevenção a doenças, conforme o Documento de Orientações para a Ampliação da Cobertura Vacinal na Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que a busca ativa de faltosos deve ser feita regularmente, por meio de visitas domiciliares, envio de correspondência de convocação e convocação da população para as ações de vacinação pelos meios de



Autenticar documento em <http://www3.boaesperanca.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310035003700320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



comunicação disponíveis, nos termos do Manual de Normas e Procedimentos para vacinação do Ministério da Saúde, 2014;

CONSIDERANDO que compõe o Procedimento Operacional Padrão – PEI/ES POP 01 do atendimento na sala de vacinação separar os cartões-controle dos faltosos para a realização a busca ativa;

NOTIFICA: A SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA na pessoa de **Micheli Rodrigues de Oliveira**, a fim de:

1. **OBSERVAR, IMEDIATAMENTE**, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, suas atualizações e orientações técnicas, em especial, acerca da observância do intervalo de 12 semanas entre as doses (D1 de D2) visando assegurar a melhor resposta do imunizante da vacina AstraZeneca/Fiocruz;
2. **ORIENTAR, IMEDIATAMENTE**, os vacinadores quanto a observância do intervalo de 12 semanas entre as Doses (D1 e D2) da vacina AstraZeneca/Fiocruz, inclusive quando da anotação no cartão de vacinação da data para o recebimento da D2;
3. **PROCEDER, IMEDIATAMENTE**, ao levantamento do quantitativo de pessoas que foram imunizadas com a primeira dose (D1) da vacina AstraZeneca/Fiocruz que estão próximas de contemplar o intervalo de 12 semanas ou que completaram o intervalo de 12 semanas e, ainda, não retornaram, e **REALIZAR, IMEDIATAMENTE**, a busca ativa dessas pessoas, valendo-se, também, de todos os meios eletrônicos e digitais disponíveis, com o disparo de e-mail, SMS e divulgação nas mídias, quanto à indispesabilidade do retorno desses usuários para completar a imunização;
4. **RESERVAR, IMEDIATAMENTE**, o quantitativo necessário das doses da vacina AstraZeneca/Fiocruz para a imunização das pessoas aptas ao recebimento da segunda dose (D2) e que ainda não compareceram para completar a imunização, que estão sendo alvo da busca ativa, de forma a garantir a elas, prioritariamente, o livre acesso às unidades de saúde/locais de vacinação previamente estabelecidos/organizados para a vacinação.

Fica ciente e notificada de que a presente **NOTIFICAÇÃO** tem natureza **RECOMENDATÓRIA e PREMONITÓRIA**, no sentido de prevenir responsabilidades civis, penais e administrativas, notadamente a fim de que no futuro não seja alegada ignorância quanto à extensão e o caráter ilegal e antijurídico dos fatos noticiados.





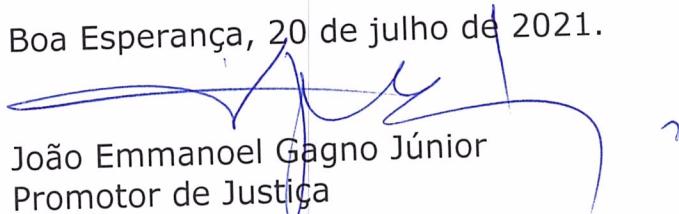
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

Promotoria de Justiça de Boa Esperança

Rodovia Edson Queiroz do Vale n.º 1218, Bairro Imo Covre – 29845-000 – Boa Esperança-ES - Tel: (27) 3768-1158

Das providências adotadas, que se dê ciência e resposta a Promotoria de Justiça de Boa Esperança (ES), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, através do email: p.besperanca@mpes.mp.br contados do recebimento da presente, que por esta própria via fica desde já requisitado.

Boa Esperança, 20 de julho de 2021.


João Emmanoel Gagno Júnior
Promotor de Justiça



Autenticar documento em <http://www3.boaesperanca.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 310035003700320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.